



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000364726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002089-52.2023.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MUNICIPIO DE JANDIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.558

Apelante(s): Banco do Brasil S/A

Apelado(s): Município de Jandira

Comarca: Jandira - Foro de Jandira/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): André Luiz Tomasi de Queiroz

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Municipalidade de Jandira. IPTU. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Descabimento. Nulidade da CDA. Inocorrência. Certidão exequenda que preencheu os requisitos do art. 202 do CTN e art. 2º, §5º, da LEF. Não demonstrado prejuízo à defesa do executado. Precedentes. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados em 1% sobre o patamar fixado, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte embargante, ora apelante, sustenta que a certidão de dívida ativa que embasa a execução na origem não preenche os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como, no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80. Alega que tais requisitos não foram cumpridos em sua inteireza pelo Fisco Municipal, em especial no tocante à menção do fundamento legal ou contratual da dívida, pois embasou a fundamentação em leis complementares de maneira

genérica, sem ao menos apontar os dispositivos aptos a ensejar a exigência.

Houve resposta (fls.142/147).

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Colendo STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer, predominantemente, *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

É de se consignar que a r. sentença que rejeitou os embargos, deixou assentado que:

“Vistos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Trata-se de embargos à execução opostos por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDIRA**. Aponta, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, por inexistência de fundamentação legal, o que enseja o reconhecimento de nulidade da inscrição. Requer, assim, a extinção da ação de execução fiscal.

O exequente apresentou manifestação às fls. 94/96, refutando os argumentos apresentados pela embargante no que tange à nulidade da CDA.

É o relatório.

DECIDO.

REJEITO a alegação de nulidade da execução fiscal, uma vez que o título executivo juntado aos autos da execução cumpre os requisitos exigidos no artigo 202 do CTN e art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80. Dessume-se do conteúdo da certidão de dívida ativa haver referência à origem do valor executado, descrevendo ainda o período de ocorrência do fato gerador do crédito, os fundamentos legais da dívida e dos encargos da mora.

Como lá expressamente consignado, trata-se de débito de IPTU do exercício de 2021, acrescido de juros de mora e atualização monetária pelos índices oficiais, a contar do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento, nos termos do art. 26, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Municipal n. 1.150/98.

Verifico, portanto, que a certidão de dívida ativa atendeu a todos os requisitos legais, permitindo inclusive que o embargante se defendesse da cobrança sem qualquer dificuldade, não se vislumbrando nulidade.

Observe-se que os requisitos de regularidade da CDA prestam-se justamente ao exercício da ampla defesa, de modo que eventual inexatidão ou irregularidade constante da certidão somente teria o condão de ensejar o reconhecimento de sua nulidade em caso de privação da parte executada quanto à compreensão da dívida o que não se verifica na hipótese.

Ainda que assim não o fosse, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, não havendo necessidade de ser acompanhada de qualquer documento que comprove a origem do débito inscrito, cabendo ao executado ilidir a presunção, demonstrando o contrário ônus do qual não se desvencilhou no caso em apreço.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

(...)

Acrescente-se que, de fato, em relação à CDA, não há nulidade a ser reconhecida, pois atendidos pressupostos legais previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80 e do art. 202 do CTN, sendo apta a instruir a execução fiscal, pois descreveu claramente o débito (IPTU), o fundamento legal, a forma de cálculo da dívida com o valor principal e acréscimos legais, juros e multa, indicando as legislações.

O fato é que cabia ao embargante, ora apelante, comprovar tal nulidade, ou ainda eventual prejuízo ao contraditório ou ampla defesa, o que não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido:

1002142-67.2022.8.26.0299

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: **Jandira**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

Ementa: APELAÇÃO – IPTU – Exercícios de 2016 e 2017 - Embargos à execução rejeitados – Alegação de nulidade da CDA por ausência de processo administrativo e não preenchimento dos requisitos legais Descabimento. Tributos sujeitos ao lançamento de ofício. Presença dos elementos dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, LEF. Higidez da CDA. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno desta Corte. Recurso não provido.

1002694-32.2022.8.26.0299

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: **Jandira**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/08/2023

Data de publicação: 01/08/2023

Ementa: APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal - Taxa de fiscalização de anúncios - Exercício de 2021 – Improcedência - Alegação de nulidade da CDA e cerceamento de defesa – Pretensão à reforma – CDA hígida e demais nulidades não verificadas - Sentença mantida - Recurso não provido.

1003195-20.2021.8.26.0299

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de
Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): Mônica Serrano

Comarca: **Jandira**

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/11/2022

Data de publicação: 29/11/2022

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO – Taxa de
Fiscalização de Loc. E Funcionamento (TFL) –
Exercício de 2018 - Presença de todos os requisitos
legais na CDA, não havendo que se falar em
cerceamento de defesa - Sentença mantida integralmente
– RECURSO DESPROVIDO

Destarte, de rigor a manutenção da r.
sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

E outros fundamentos são dispensáveis,
diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, nos
termos do art.252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Majoram-se os honorários advocatícios em
1% sobre o patamar arbitrado, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas
não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e
fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE
PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator